



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO
Monocrática

NOTÍCIA CRIME Nº 0003713-67.2015.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual, por seu Procurador-Geral de Justiça

01 NOTICIADA: Cláudia Aparecida Dias, Prefeita do Município de Monte Horebe/PB

02 NOTICIADO: Erivan Dias Guarita, Ex-Prefeito do Município de Monte Horebe/PB

NOTÍCIA CRIME. PREFEITA MUNICIPAL. NOTICIADA NÃO REELEITA. PERDA DO MANDATO ELETIVO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO E. TJ/PB PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, POR FINDAR A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Tratando-se de denúncia contra agente que perde o *status* de Prefeito Municipal, o Tribunal de Justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

Vistos etc.

Trata-se de Notícia Crime em face de ex-ocupante do cargo de Prefeita Constitucional do Município de Monte Horebe/PB, a Sr^a Cláudia Aparecida Dias, que é acusada, em coautoria com Erivan Dias Guarita, Ex-Prefeito do mesmo Município de Monte Horebe/PB, pela prática, em tese, dos ilícitos capitulados art. 1º, I e V, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (quatro vezes), consoante os termos da denúncia de fls. 3-50.

O presente Procedimento possui 10 (dez) volumes e 1 (um) apenso, estando em sua fase de recebimento da denúncia, tendo sido distribuído perante esta Corte de Justiça no dia 15.12.2015, conforme chancela no rosto da inicial de fl. 3.

Instada a se manifestar acerca do teor da Certidão de fl. 2.387 (vol. X), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer de fls. 2.391-2.393 (vol. X), após lançar alguns requerimentos, que serão debatidos mais adiante, pugnou pela declinação de competência jurisdicional e consequente remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, por observar que a acusada Cláudia Aparecida Dias não mais exerce o cargo de Prefeita Constitucional do Município de Monte Horebe/PB.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Diante desse novo quadro processual, não me resta outra alternativa senão a de declinar da competência, para não incorrer em supressão de instância, ficando dita incumbência de processar e julgar a presente causa, doravante, a cargo do MM Juízo da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB.

O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Disponha a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal que:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, passando a entender da seguinte forma:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002. I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente. II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Ministro Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Este Tribunal já vem decidindo:

“[...] Ex-prefeito. Mandato findo. Competência superveniente do juízo de primeiro grau. Incompetência do tribunal de justiça para o processo e julgamento da ação, face ao fim da prerrogativa de função. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Tratandose de notícia crime contra agente que perde o status de prefeito municipal, o tribunal de justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.” (TJPB - EDcl 999.2012.000817-5/001 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJ 21/01/2013, pág. 7)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. Assim, segundo o Professor Damásio de Jesus: “*terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional*” (in Código de Processo Penal Anotado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 115).

E, como se pode confirmar pelo resultado das eleições de 2016, o novo prefeito eleito do Município de Monte Horebe/PB é o Sr. Marcos Eron Nogueira (PMDB – Coligação “Nova Monte Horebe”), que obteve 56.94% do eleitorado (1.755 votos), consoante se vê na documentação acostada à esta decisão.

Logo, a ré não mais exerce o cargo que lhe garantia o foro privilegiado pela prerrogativa de função.

No tocante aos requerimentos da Cota Ministerial de fls. 2.391-2.393 (vol. X), adianto que os autos da Medida Cautelar Inominada nº 0003504-98.2015.815.0000 (Pedido de Homologação de Acordo de Colaboração Premiada) foram apensados, por despacho datado em 28.11.2016, à Notícia Crime nº 0000213-56.2015.815.0000, após a observância da Certidão de fl. 126 e da Cota da douta Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 122 da referida Notícia Crime.

No aludido Procedimento nº 0000213-56.2015.815.0000, já houve declínio de competência, em 31.1.2017, estando o feito na jurisdição competente da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB. Por tal razão, as pretensões contidas nos Itens de “a” a “d” (fl. 2.392 – vol. X) podem ser redirecionadas ao MM Juízo da citada Comarca.

Quanto ao material apreendido de todos os alvos e remetido por meio do Ofício nº 0064/2016/GAECO-PB seguiu o mesmo destino da Notícia Crime nº 0000213-56.2015.815.0000, pois foram remetidos, quando do declínio de competência desse procedimento, à Comarca de Bonito de Santa Fé/PB.

Saliento, ainda, que, os respectivos “inventários” de todos os materiais apreendidos (Ofício nº 0064/2016/GAECO-PB) foram condensados em um único apenso, que se encontra anexado ao 1º vol. da NC nº 0000213-56.2015.815.0000.

Os autos da Medida Cautelar nº 0003009-54.2015.815.0000 (Busca e Apreensão e de Afastamento do Cargo Público) encontram-se apensados ao 1º volume deste Procedimento Investigatório nº 0003713-67.2015.815.0000.

Diante de tais esclarecimentos, percebe-se a inviabilidade de atender aos pedidos em referência (fl. 2.392 – vol. X), visto que os correspondentes autos e documentos pretendidos não mais se encontram sob a égide deste E. TJ/PB, mas, sim, da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 2.391-2.393 (vol. X), **declaro a incompetência** deste Tribunal para processar e julgar a noticiada Cláudia Aparecida Dias, ex-Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, fazendo-se mister a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, a quem compete prosseguir no feito.

Determino, outrossim, que seja remetida cópia desta decisão à douta Procuradoria-Geral de Justiça e ao GAECO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, no dia 2 de março de 2017.

Carlos Martins Beltrão Filho
Desembargador